



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03293/23

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**. Prestação de Contas do Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de **2022**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Princesa Isabel. Aplicação de multa. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00021/24**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PRINCESA ISABEL**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03293/23

relatório da prestação de contas em exame, fls. 6136/6195, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1635/2021, publicada em 03/01/2022, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 71.439.936,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.715.990,40, equivalentes a 15,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 104.298.777,10, equivalendo a 146,00% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 109.501.979,64, representando 153,28% do valor fixado;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 40.439.661,19;
- f. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 90.069.452,22;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 77,74% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 28,23% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem autorização legislativa;
2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
4. Abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem a



## PROCESSO TC Nº 03293/23

- devida indicação dos recursos correspondentes;
5. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
  6. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
  7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
  8. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências em MDE (24,70%);
  9. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
  10. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
  12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
  13. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
  14. Obrigações legais não empenhadas.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 6208/6427. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 6493/6515,  **aumentando o percentual aplicado em MDE para 25,19% da receita de impostos e transferências**, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03293/23

- providências efetivas;
4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
  5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
  6. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
  7. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
  9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
  10. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
  11. Obrigações legais não empenhadas.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 6528/6539, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, relativas ao exercício de **2022**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03293/23

2. **COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado gestor, em valor didático, dada a natureza da irregularidade cometida;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **Princesa Isabel**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no sentido de não incorrer em déficit orçamentário e financeiro, realizar o correto registro contábil, realizar o pagamento do piso salarial do pessoal do magistério e ao correto recolhimento previdenciário;
4. **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao **Ministério Público Estadual, Federal** e à **Receita Federal do Brasil**, devido, neste último caso, ao não recolhimento previdenciário obrigatório ao RGPS.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com alusão ao Déficit de execução orçamentária e ao Déficit financeiro, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de



## PROCESSO TC Nº 03293/23

Responsabilidade Fiscal, que enquadrrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência das aludidas máculas, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- Quanto ao não pagamento do piso salarial aos professores da educação, há necessidade proeminente de regularizar essa situação, notadamente diante da importância das atividades profissionais desempenhadas por essa classe de profissionais. No caso, deve ser aplicada sanção pecuniária em desfavor da autoridade responsável e direcionadas recomendações para a eliminação da referida irregularidade.
- No que tange aos registros contábeis incorretos, a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes e à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade e/ou falta de clareza da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.
- Em referência à abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como aos artigos 42 e 43 da Lei



## PROCESSO TC Nº 03293/23

n.º 4.320/64, que vedam a abertura de créditos adicionais sem a indicação correspondente dos recursos. Com efeito, cabem recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula e a imposição de multa ao gestor responsável.

- No tocante ao repasse para o Poder Legislativo Municipal de Princesa Isabel, em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, verifica-se que o valor repassado foi de R\$ 2.279.604,12, representando 7,09% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior. No caso, o montante repassado a maior foi de R\$ 25.160,68. Por outro lado, foi constatado que houve devolução de recursos do Poder Legislativo de Princesa Isabel para o Poder Executivo do referido Município, no valor de R\$ 55.554,39. Diante de tais aspectos que atenuam a irregularidade, entendo que esta é insuficiente para macular integralmente as contas em análise, cabendo o envio de recomendações para que tal mácula não se repita nas vindouras prestações de contas, bem como seja aplicada sanção de ordem financeira à autoridade responsável.
- No tocante ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, verificou-se, que, de um total estimado de R\$ 1.412.898,47, o total recolhido foi de R\$ 926.894,63, **representando 65,60% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03293/23

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2022, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **25,19%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **77,74%** dos recursos do FUNDEB (desconsiderado em razão do art. 119 do ADCT da CF) ;
- Saúde – **28,23%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
07122/21	2020	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00185/22)
07440/20	2019	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00239/21)
06083/19	2018	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00155/19)
06021/18	2017	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00187/18)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03293/23

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito Constitucional do Município de **PRINCESA ISABEL**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2022;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 30,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03293/23

de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Princesa Isabel a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03293/23; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Princesa Isabel este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, **Prefeito Constitucional** do Município de **PRINCESA ISABEL**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**.

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 03293/23**

Publique-se.  
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 11:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2024 às 18:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2024 às 11:52



**Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 10:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL